



**MPV 766
00120**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 3º

§ 3º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos de que trata o *caput* com a utilização de créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL declarados até o último dia útil do mês de julho de 2016, bem como com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa possibilitar a utilização dos créditos relativos a prejuízo fiscal, base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios referentes a tributos federais deve ser estendida também aos débitos pagos ou parcelados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Esta medida dará mais liquidez às empresas que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.



SF/17688.22576-68



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Ressalte-se que programas de parcelamento anteriores permitiram a utilização destes créditos para liquidação dos valores devidos no âmbito da PGFN, como foi o caso do Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), instituído pela Lei nº 13.202/2015 e do REFIS dos Lucros no Exterior, instituído pelo artigo 40 da Lei nº 12.865/2013.

Assim, demonstra-se de extrema importância a aprovação da presente emenda que colaborará com o sucesso do Programa de Regularização.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



SF/17688.22576-68